

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-608-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea reúne os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I (GT23)”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, evidenciando a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas e a complexidade dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à governança ambiental e à justiça climática.

Os artigos aqui reunidos dialogam a partir de perspectivas interdisciplinares, oferecendo contribuições relevantes para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, à transição ecológica e à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário internacional.

O artigo “Democracia deliberativa, sustentabilidade e governança climática brasileira: participação social como condição de legitimidade”, de Gisely Lima Costa (Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNIRIO), analisa a participação social como elemento essencial à legitimidade democrática das políticas climáticas, à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas.

Na mesma linha temática, o trabalho de Ludimar Santos Silva aborda a ausência de indicadores como obstáculo à efetividade das políticas de desenvolvimento sustentável, evidenciando entraves estruturais à mensuração e à implementação dessas políticas públicas.

O artigo “O paradoxo da patente verde: propriedade intelectual, tecnologias climáticas e dependência epistêmica do Sul Global”, de Líssia Queiroz de Menezes (Bournemouth University) e Webster Campos Tavares (ITE/CEUB), problematiza as relações entre inovação tecnológica, propriedade intelectual e desigualdade no acesso a tecnologias ambientais.

No âmbito das políticas climáticas, o trabalho de Camila Rodrigues de Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP) analisa a evolução das políticas públicas ambientais no Estado de Goiás, investigando a tensão entre institucionalização normativa e efetividade prática.

A temática da justiça climática é explorada no artigo “Justiça Climática e Direitos Humanos: vulnerabilidades e resiliência frente à emergência ambiental”, de Anna Paula Bagetti Zeifert (PPGD/UNIJUÍ/RS), que examina os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

No campo das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, o artigo “Direito, desenvolvimento e meio ambiente: os desafios institucionais do Brasil contemporâneo”, de Jhon Wesley Leite Uchoa (Universidade de Caxias do Sul – UCS), analisa o papel das instituições jurídicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho “Sustentabilidade como fator reputacional no sistema financeiro”, de Eloisa Nardi e Fabiano Scuzziato (PPGD/UNIVEL), evidencia o crescente papel das práticas sustentáveis como critério de credibilidade no mercado financeiro.

A coletânea também contempla reflexões sobre desastres ambientais, como no artigo “Informar para salvar: o direito à informação como pilar do Direito dos Desastres”, de Laura Melo Cabral (PPGD/UFSM), que destaca o dever de transparência estatal como instrumento

(UEMG) e coautoras, bem como as análises jurídico-comparadas desenvolvidas por Isadora Raddatz Tonetto, Sophia Dornelles Nöthen e Jerônimo Siqueira Tybusch (PPGD/UFSM).

O artigo “Da flexibilização ambiental à insegurança jurídica: a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Sophia Dornelles Nöthen, Isadora Raddatz Tonetto e Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM), analisa criticamente as recentes alterações normativas à luz dos princípios constitucionais ambientais

A dimensão socioambiental é ampliada no trabalho “Implicações da colonialidade na preservação de manguezais”, de Tanise Zago Thomasi (PPGD/UFS), Carla Vila Nova de Oliveira e Everson Angelo Alves Silva (PRODIR/UFS), que evidencia a centralidade dos saberes tradicionais na proteção ambiental.

Por fim, o estudo de Jorge Antonio Dantas Silva (PPGD/UNIRIO) propõe avanços regulatórios para a simplificação e efetividade do Programa das Nascentes, destacando a relevância da eficiência administrativa na implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, a coletânea reflete a diversidade temática e metodológica característica do GT23, consolidando-se como importante espaço de reflexão crítica e produção acadêmica comprometida com a construção de respostas jurídicas inovadoras para os desafios da sustentabilidade no século XXI.

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI/SC

**SUSTENTABILIDADE, DEMOCRACIA DELIBERATIVA E POLÍTICA
ENERGÉTICA: A LEGITIMIDADE DAS POLÍTICAS CLIMÁTICAS
BRASILEIRAS À LUZ DE HABERMAS**

**SUSTAINABILITY, DELIBERATIVE DEMOCRACY, AND ENERGY POLICY:
THE LEGITIMACY OF BRAZILIAN CLIMATE POLICIES FROM A
HABERMASIAN PERSPECTIVE**

Gisely Lima Costa ¹

Resumo

A governança climática contemporânea enfrenta um paradoxo: ao mesmo tempo em que se intensifica a urgência de respostas coletivas à crise ambiental, observa-se o risco de esvaziamento democrático dos processos decisórios, frequentemente orientados por racionalidades instrumentais e tecnocráticas. Essa tensão revela-se de forma aguda na formulação de políticas energéticas e ambientais, que, embora pautadas por compromissos internacionais de sustentabilidade, carecem de legitimidade quando construídas sem participação social efetiva. O presente artigo tem por objetivo analisar em que medida a teoria discursiva de Jürgen Habermas, especialmente sua concepção de esfera pública e democracia deliberativa, oferece fundamentos para compreender a participação social como condição de legitimidade das políticas climáticas brasileiras. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa e jurídico-teórica, com apoio em Habermas e em autores que discutem sustentabilidade, deliberação pública e coprodução entre ciência e ordem social. Conclui-se que políticas climáticas e energéticas somente alcançam legitimidade democrática robusta quando resultam de procedimentos inclusivos, transparentes e responsivos, capazes de articular ciência, instituições públicas e sociedade civil.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Governança climática, Democracia deliberativa, Participação social, Habermas

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary climate governance faces a paradox: while the urgency of collective responses

bibliographical, qualitative, and legal-theoretical, drawing on Habermas and on authors who discuss sustainability, public deliberation, and the co-production of science and social order. It concludes that climate and energy policies achieve robust democratic legitimacy only when they result from inclusive, transparent, and responsive procedures capable of articulating science, public institutions, and civil society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Climate governance, Deliberative democracy, Social participation, Habermas

1 INTRODUÇÃO

A crise climática contemporânea impõe ao Estado brasileiro o desafio de formular políticas públicas capazes de responder a riscos ambientais crescentes, compromissos internacionais de redução de emissões e exigências internas de transição energética.

A intensificação de eventos climáticos extremos, a pressão por diminuição da emissão de gases de efeito estufa (GEE) nos diversos setores da economia e a necessidade de reorganização dos modos de produção e consumo demonstram que a sustentabilidade deixou de ocupar posição periférica na agenda jurídica e política. Trata-se, atualmente, de questão estrutural para o Estado democrático de direito.

No entanto, a urgência das respostas climáticas não elimina a exigência de legitimidade democrática. Ao contrário, quanto mais complexas e distributivamente sensíveis são as decisões ambientais, maior deve ser a atenção aos procedimentos por meio dos quais elas são formuladas.

Políticas climáticas e energéticas definem prioridades públicas, distribuem custos econômicos e sociais, afetam territórios, incidem sobre populações vulneráveis e projetam consequências sobre gerações futuras. Por essa razão, não podem ser compreendidas apenas como escolhas técnicas ou administrativas, mas como decisões normativas que demandam justificação pública.

Nesse contexto, a teoria discursiva de Jürgen Habermas oferece um referencial relevante para pensar a legitimidade das políticas de sustentabilidade. Ao articular direito e democracia a partir da tensão entre facticidade e validade, Habermas sustenta que as normas jurídicas não se legitimam apenas por sua positivação formal ou por sua força coercitiva. Sua validade depende da possibilidade de serem racionalmente justificadas perante os sujeitos por elas afetados, em processos de formação discursiva da opinião e da vontade.

A partir dessa perspectiva, a governança climática pode ser analisada para além da eficiência administrativa ou da adequação técnica de seus instrumentos. Embora o conhecimento científico seja indispensável ao enfrentamento das mudanças climáticas, ele não substitui a deliberação democrática sobre prioridades, responsabilidades, riscos aceitáveis e modelos de desenvolvimento. A ciência informa a decisão pública, mas não elimina sua dimensão política, ética e jurídica.

O problema que orienta este artigo consiste em investigar em que medida a democracia deliberativa habermasiana permite compreender a participação social como

condição de legitimidade da governança climática brasileira. A hipótese sustentada é a de que políticas ambientais e energéticas somente alcançam legitimidade democrática robusta quando resultam de procedimentos discursivos inclusivos, transparentes e capazes de articular ciência, instituições públicas e sociedade civil.

O objetivo geral do trabalho é analisar a contribuição da teoria discursiva de Habermas para a compreensão da participação social na política climática brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a sustentabilidade e as mudanças climáticas como problemas jurídico-democráticos; apresentar os fundamentos habermasianos da legitimidade normativa, especialmente a esfera pública, a racionalidade comunicativa e o princípio do discurso; e avaliar a governança climática brasileira a partir da exigência de processos participativos efetivos.

A pesquisa possui natureza bibliográfica, qualitativa e jurídico-teórica. O estudo apoia-se principalmente na obra de Jürgen Habermas, especialmente em sua concepção de democracia deliberativa, sem deixar de dialogar com autores que contribuem para a compreensão ética, institucional e epistemológica da sustentabilidade, como Bosselmann, Bodnar, Kant, Bohman e Jasanoff.

O artigo está dividido em duas seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira examina a sustentabilidade e as mudanças climáticas como desafios transversais às políticas públicas, com destaque para a dimensão ética da política energética brasileira. A segunda analisa os fundamentos da teoria discursiva de Habermas e sua contribuição para a compreensão da legitimidade democrática das políticas climáticas, sustentando que processos participativos inclusivos, transparentes e responsivos constituem condição de validade democrática das decisões ambientais e energéticas.

2 SUSTENTABILIDADE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A DIMENSÃO ÉTICA DA POLÍTICA ENERGÉTICA.

O direito democrático convive com uma tensão permanente entre a força institucional das normas postas e a exigência de que essas normas possam ser racionalmente justificadas perante aqueles que serão por elas vinculados (Habermas, 1997, pp. 123-128). Essa tensão se torna especialmente relevante no campo ambiental, em que normas jurídicas incidem sobre riscos difusos, custos distribuídos de modo desigual e responsabilidades que alcançam também as gerações futuras.

Nesses casos, a legitimidade não se apoia unicamente na autoridade estatal, mas na qualidade comunicativa dos processos que moldam a vontade pública, em que saberes científicos e vozes sociais se articulam e se contestam em argumentos sobre trajetórias de ação coletiva (Jasanoff, 2004, p. 7). A política climática, nesse sentido, não apenas aplica conhecimentos técnicos previamente estabilizados, mas também define quais riscos serão considerados relevantes, quais evidências orientarão a decisão pública e quais formas de vida serão protegidas ou sacrificadas no desenho da transição.

De acordo com Habermas (1997, pp. 102-112), a validade de normas depende de sua capacidade de resistir ao escrutínio público crítico, razão pela qual a deliberação ocupa papel central na formação legítima da vontade coletiva. No campo climático, essa exigência evidencia os limites de uma regulação meramente formal, pois a simples positivação de metas não garante aceitação normativa nem equidade distributiva. Sem deliberação adequada, as normas climáticas podem ser percebidas como imposições tecnocráticas ou socialmente assimétricas, ampliando resistências e fragilizando sua pretensão de legitimidade democrática.

Assim sendo, a democracia deliberativa e as políticas públicas ambientais requerem espaços inclusivos de argumentação pública para legitimidade efetiva. Nesse âmbito, a autoridade da política climática depende da qualidade discursiva de sua construção institucional, articulando aspectos de ciência, conflito social e participação pública em decisões coletivamente justificáveis. Só assim decisões complexas se tornam vinculantes e aceitáveis socialmente.

Para alcançar legitimidade efetiva, normas ambientais precisam emergir de processos discursivos abertos e inclusivos, onde cidadãos e grupos afetados se reconheçam como participantes ou representados na formação das decisões que os vinculam. Isso pressupõe a incorporação transparente dos conhecimentos científicos relevantes e a criação de arenas públicas que tornem evidências e pressupostos acessíveis ao escrutínio coletivo (Keohane; Victor, 2016, p. 102).

Esse ponto é relevante quando se considera a centralidade da sustentabilidade na agenda jurídica contemporânea. A crise climática deixou de ser questão exclusivamente ecológica para se converter em problema jurídico, econômico, político e ético. Seus efeitos atravessam fronteiras territoriais, setores produtivos, capacidades institucionais e gerações. Por essa razão, o enfrentamento das mudanças climáticas exige não apenas instrumentos normativos eficazes, mas também procedimentos decisórios capazes de compatibilizar

urgência ambiental, justiça socioambiental e legitimidade democrática.

No contexto político, econômico e social brasileiro, marcado pela intensa disputa em torno da problemática das mudanças climáticas, urge reconhecer que esse fenômeno se apresenta como um dos desafios mais complexos e imediatos da humanidade. Trata-se de um tema transversal, que atravessa tanto as políticas de sustentabilidade quanto as estratégias de desenvolvimento econômico.

Dentre os diversos aspectos envolvidos, a produção e o consumo de energia despontam como questões ambientais centrais, pois, independentemente da configuração da matriz energética adotada, seus impactos sobre o meio ambiente serão sempre expressivos e significativos (Antunes, 2021, p. 987).

A política energética ocupa, assim, posição estratégica na discussão sobre sustentabilidade. A definição da matriz energética, a expansão de fontes renováveis, o uso de combustíveis fósseis, o incentivo a biocombustíveis, a regulação do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o aproveitamento de recursos offshore são escolhas que ultrapassam a esfera técnica. Cada uma delas envolve opções de desenvolvimento, distribuição de riscos, alocação de investimentos públicos e privados, impactos territoriais e efeitos sobre comunidades presentes e futuras.

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerada o principal marco normativo da política energética brasileira. A referida lei estabelece as diretrizes da política energética nacional, disciplina as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), bem como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A citada norma sofreu sucessivas alterações ao longo das últimas décadas, refletindo a necessidade de incorporar novos objetivos vinculados à sustentabilidade. Inicialmente voltada à regulação da exploração de petróleo e gás e à organização do setor energético, a norma passou a incluir metas como a proteção do meio ambiente, a promoção da conservação de energia e o estímulo à participação dos biocombustíveis na matriz energética.

Esse processo de expansão normativa evidencia o esforço do Estado brasileiro em alinhar sua política às demandas ambientais e à agenda global de enfrentamento das mudanças climáticas. Nos anos mais recentes, observa-se uma intensificação desse movimento. Em 2011, foram incorporados objetivos relacionados à pesquisa e ao desenvolvimento de energias renováveis, consolidando a conexão entre inovação tecnológica

e sustentabilidade.

Já os anos de 2024 e 2025 ampliaram significativamente esse escopo, incluindo a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e transportes, com incentivo ao uso de biocombustíveis, hidrogênio de baixa emissão de carbono e tecnologias de captura e estocagem de dióxido de carbono; o estímulo à produção e à competitividade no mercado internacional de hidrogênio de baixa emissão; e a promoção do aproveitamento econômico racional e sustentável do potencial energético *offshore* e de corpos hídricos sob domínio da União.

A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, constitui exemplo relevante dessa mudança de orientação normativa. Ao disciplinar o aproveitamento de potencial energético *offshore*, a norma estabelece, em seu art. 4º, um conjunto de princípios que transcende a lógica estritamente setorial da política energética. Ao lado da segurança energética e do desenvolvimento tecnológico, a lei incorpora expressamente o desenvolvimento sustentável, a redução de emissões de carbono, o desenvolvimento local e regional, a proteção ambiental, a cultura oceânica, a transparência e a consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades afetados pelo empreendimento *offshore*.

Essa previsão é importante para o argumento aqui desenvolvido já que demonstra que a transição energética não se limita à substituição de fontes ou à ampliação da oferta de energia renovável. Ela envolve também a construção de procedimentos capazes de compatibilizar inovação, proteção ambiental, justiça territorial e participação dos sujeitos afetados.

Nesse sentido, o inciso X do art. 4º assume especial relevância, pois traduz, no plano normativo, a exigência de que comunidades impactadas não sejam tratadas apenas como destinatárias passivas da política energética, mas como participantes necessários da deliberação pública sobre seus efeitos.

Essa evolução demonstra o esforço de adequação da política energética nacional aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de clima e energia, evidenciando a crescente centralidade da sustentabilidade no planejamento estatal. Contudo, a incorporação normativa de objetivos ambientais não resolve, por si só, os dilemas de legitimidade que atravessam a política climática. A positivação de metas sustentáveis representa avanço relevante, mas não garante que as escolhas públicas sejam democraticamente justificadas, distributivamente equilibradas ou socialmente aceitas.

Ao tratar da consolidação do conceito de sustentabilidade nas discussões globais sobre proteção ambiental e mudanças climáticas, Bodnar (2016, p. 62) ressalta que o reconhecimento dos limites ao crescimento econômico acompanha a trajetória histórica do Direito Ambiental e, em menor medida, da história ambiental. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, já se buscava harmonizar desenvolvimento e conservação dos recursos naturais.

Todavia, um conceito mais completo de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Joanesburgo, passando a ser adequado utilizar a expressão “sustentabilidade”, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo “sustentável”, uma vez que restaram consagradas as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que, sem justiça social, não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

Nesse sentido, Bodnar (2016, p. 62) afirma:

[...] nenhum dos elementos (ecológico, social, espacial e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

A sustentabilidade, portanto, não pode ser lida como categoria exclusivamente ambiental. Ela envolve uma combinação entre proteção ecológica, justiça social, viabilidade econômica e responsabilidade institucional. Essa compreensão é relevante no campo energético, pois políticas de transição podem reproduzir desigualdades caso ignorem os efeitos sociais; os impactos territoriais de novos empreendimentos e a vulnerabilidade de determinados grupos diante dos custos da mudança.

Bosselmann (2015, p. 25), ao buscar conceituar sustentabilidade, admite que esta é ao mesmo tempo simples e complexa, como a ideia de justiça. Para o autor, é difícil afirmar categoricamente o que é justiça, pois ela não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Assim, qualquer construção discursiva em torno da sustentabilidade deve ser compreendida, em essência, como expressão de posicionamentos éticos.

O autor alerta que as sociedades contemporâneas são intolerantes com a injustiça, provendo, ao menos, soluções pacíficas para os conflitos, e tolerantes com a insustentabilidade, uma vez que esta se encontra enraizada no modo de vida, no consumo e na prática do desperdício. Nessa leitura a sustentabilidade é deslocada do plano meramente

programático para o campo da ética pública. Assim, a insustentabilidade não decorre apenas da ausência de normas ambientais, mas também de padrões sociais, econômicos e institucionais que naturalizam a exploração intensiva dos recursos naturais.

Nesse sentido, Bosselmann observa (2015, p. 27) que, à medida que se tornam mais visíveis os impactos das mudanças climáticas, também se evidencia sua dimensão moral, possivelmente o maior desafio contemporâneo. O autor questiona como justificar que ações presentes ameacem de forma tão direta o futuro do planeta, revelando um dilema ético típico da sustentabilidade, fortemente vinculado à noção de justiça. Assim, se consideramos injusto que sociedades ricas mantenham seus padrões de vida às custas das sociedades pobres, com maior razão parece inaceitável que as gerações atuais vivam às custas das futuras ou do próprio ambiente natural.

Essa dimensão ética permite compreender a política climática como campo de responsabilidade intergeracional. As escolhas energéticas atuais não produzem efeitos apenas no presente. Elas condicionam a qualidade ambiental, as possibilidades econômicas e as condições de vida das gerações futuras. Por isso, a sustentabilidade exige uma racionalidade que ultrapasse o cálculo imediato de custos e benefícios, incorporando deveres de preservação, prudência e justiça em relação àqueles que ainda não participam da deliberação pública, mas serão profundamente afetados por seus resultados.

À luz da filosofia kantiana, pode-se interpretar a evolução normativa da política energética brasileira como a incorporação, pelo ordenamento jurídico, de um dever moral universal: agir de modo a preservar as condições de vida para as gerações futuras.

O imperativo categórico da razão prática, segundo o qual se deve agir apenas segundo máximas que possam valer como lei universal, encontra ressonância na ideia de que a transição energética e a mitigação climática não constituem meras opções políticas, mas exigências éticas que vinculam tanto o Estado quanto a sociedade.

Essa leitura kantiana reforça que a sustentabilidade, longe de configurar um objetivo programático, deve ser compreendida como princípio moral orientador das políticas públicas de energia e clima. Como afirma Kant (2003, p. 32), em *A Metafísica dos Costumes*, deve-se agir de tal forma que a máxima da ação possa valer como lei universal: “age sempre em conformidade com uma máxima que desejarias que pudesse ser ao mesmo tempo uma lei universal”.

Aplicada ao contexto climático, essa máxima impõe a responsabilidade de preservar

as condições de vida para as gerações futuras, conferindo às políticas ambientais uma dimensão ética que ultrapassa interesses imediatos e pragmáticos.

Todavia, se a razão prática kantiana oferece um fundamento normativo para justificar a responsabilidade intergeracional, ela não responde integralmente ao problema da legitimidade democrática dessas escolhas. A efetivação das políticas de sustentabilidade exige mais do que ajustes técnicos ou compromissos programáticos: trata-se de uma questão normativa e valorativa, que demanda repensar estruturas e finalidades estatais sob a ótica da justiça socioambiental e da ampla participação democrática.

É nesse ponto que a teoria de Jürgen Habermas se torna central, ao propor que a legitimidade das normas ambientais não decorre apenas de seu conteúdo moral, mas da qualidade dos processos discursivos que as originam, abrindo caminho para uma análise fundamentada na razão comunicativa e na democracia deliberativa.

Em diálogo com Habermas, Bohman (1996, pp. 7-17) argumenta que um processo de deliberação pública deve expor suas razões de um modo que todos os cidadãos pudessem concordar, dado suficiente tempo, conhecimento e chance para serem ouvidos e contestarem entre si. Essa exigência não se detém a uma dimensão meramente procedimental, possibilitando que cidadãos exerçam a razoável expectativa de influenciar os resultados da deliberação ou revisar resultados indesejados no futuro. Como resultado, a deliberação pública melhora os resultados à medida que auxilia os cidadãos a construir uma interpretação compartilhada da decisão e de suas consequências.

Um sistema político legítimo deve, por isso, fomentar ativamente a deliberação, ampliando as chances de se chegar a decisões corretas, justas ou válidas (Bohman, 1996, p.6). O que torna a democracia deliberativa “possivelmente superior epistemicamente” às suas concorrentes, nessa perspectiva, advém do processo de formação da razão pública, o escrutínio do teste público e o diálogo público aberto.

Transposto ao campo das políticas climáticas, esse “padrão mínimo daquilo que constitui um acordo entre cidadãos livres e iguais” (Bohman, 1996, p.25) implica procedimentos que assegurem tradução epistemológica entre saberes técnicos e leigos, voz efetiva às comunidades mais expostas aos riscos da transição energética e mecanismos robustos de responsabilização. Ausentes tais condições, as políticas climáticas tendem a impor custos desproporcionais sobre os mais vulneráveis e a perder aceitação social, comprometendo simultaneamente sua eficácia e sua legitimidade democrática.

Dessa forma, a sustentabilidade, as mudanças climáticas e a política energética revelam-se como temas interdependentes. A sustentabilidade fornece o horizonte ético-normativo; a crise climática evidencia a urgência da ação pública; e a política energética concretiza, em grande medida, as escolhas institucionais capazes de acelerar ou retardar a transição para modelos menos intensivos em carbono.

No entanto, tais escolhas somente se tornam democraticamente legítimas quando submetidas a processos deliberativos inclusivos, informados e responsivos. É justamente essa passagem, da sustentabilidade como dever ético à sustentabilidade como construção democrática, que conduz à análise da teoria discursiva de Habermas.

3 TEORIA DISCURSIVA, ESFERA PÚBLICA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA EM HABERMAS

A passagem da sustentabilidade como dever ético para a sustentabilidade como construção democrática exige um referencial teórico capaz de explicar de que modo normas jurídicas e políticas públicas podem alcançar legitimidade em sociedades plurais, complexas e marcadas por conflitos de interesses.

Nesse ponto, a teoria discursiva de Jürgen Habermas oferece contribuição decisiva, ao deslocar o fundamento da legitimidade normativa da autoridade estatal ou da mera correção moral do conteúdo da norma para a qualidade dos procedimentos comunicativos que antecedem sua formação (Habermas, 1997, p. 123-128).

Na clássica obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, Habermas identifica uma tensão estrutural no direito moderno. De um lado, as normas jurídicas apresentam facticidade, isto é, existem como comandos institucionalizados, dotados de força coercitiva e capacidade de orientar condutas. De outro, aspiram à validade, pois pretendem ser reconhecidas como legítimas por seus destinatários. Essa dupla dimensão é constitutiva do Estado democrático de direito: o direito precisa ser eficaz como fato social, mas sua legitimidade depende da possibilidade de ser racionalmente justificado perante aqueles que estarão submetidos às suas consequências (Habermas, 1997, p. 123-128).

Essa tensão assume especial relevância no campo das políticas climáticas. Normas ambientais e energéticas podem ser formalmente válidas, aprovadas conforme o procedimento legislativo ou administrativo competente, mas ainda assim carecer de legitimidade democrática substancial quando formuladas sem participação adequada dos

sujeitos afetados. A validade jurídica formal, portanto, não elimina a necessidade de justificação pública. Ao contrário, em temas que envolvem riscos difusos, impactos territoriais, custos distributivos e responsabilidades intergeracionais, a legitimidade das decisões depende de procedimentos discursivos capazes de incorporar argumentos, evidências, experiências sociais e perspectivas plurais.

Na teoria habermasiana, a legitimidade das normas decorre do princípio do discurso, segundo o qual somente podem pretender validade aquelas normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos enquanto participantes de discursos racionais. A ideia de “atingido” (Habermas, 1997, p. 142) é central para o problema climático. Em matéria ambiental, os efeitos de uma decisão raramente se limitam aos destinatários imediatos da norma. Nesse sentido, projetos energéticos, políticas de mitigação, mecanismos de compensação, escolhas de matriz energética e estratégias de transição podem afetar comunidades locais, trabalhadores, consumidores, setores produtivos, populações vulneráveis e gerações futuras.

No âmbito da teoria discursiva, Habermas (1997, p. 199) enfatiza que a legitimidade das normas não decorre apenas de sua imposição formal, mas da qualidade do processo comunicativo que as sustenta. É nesse ponto que surge o princípio do discurso, pelo qual a validade de uma norma de ação depende do assentimento racional daqueles que são diretamente concernidos por seus efeitos.

O princípio do discurso submete a validade de qualquer tipo de norma de ação ao assentimento daqueles que, na qualidade de atingidos, tomam parte em ‘discursos racionais’. Na medida em que o princípio do discurso se aplica às normas de comportamento, que regulam interações simples num círculo ilimitado de destinatários, surgem questões que correspondem a um determinado tipo de discurso, ou seja, o da argumentação moral. Quando o princípio do discurso encontra aplicação em normas de ação que podem assumir a forma jurídica, entram em jogo questionamentos políticos de várias espécies. A lógica desses questionamentos correspondem diferentes tipos de discurso e evocam formas de negociação. No caso de conflitos de ação, quando se impõem determinados problemas que precisam ser enfrentados cooperativamente ou solucionados consensualmente, uma coletividade é confrontada com a pergunta: “o que devemos fazer?”. O tratamento racional dessas questões exige uma formação da opinião e da vontade que leva à resoluções fundamentadas sobre a persecução de fins coletivos e sobre a regulação normativa da convivência.

Por essa razão, a aplicação da teoria discursiva ao campo climático exige ampliar a compreensão dos sujeitos envolvidos na deliberação pública. Não se trata apenas de ouvir agentes econômicos ou órgãos técnicos diretamente vinculados ao setor energético, mas de reconhecer que a política climática envolve uma rede ampla de afetados. Comunidades tradicionais, povos indígenas, populações costeiras, trabalhadores de setores em transição,

consumidores, movimentos ambientais, pesquisadores, entes federativos e organizações da sociedade civil integram o universo de sujeitos cujos interesses podem ser impactados pelas decisões ambientais.

Habermas compreende o discurso racional como tentativa de entendimento acerca de pretensões de validade problemáticas, realizada sob condições comunicativas que permitam a livre circulação de temas, informações, argumentos e contribuições (Habermas, 1997, p. 142). Essa concepção não elimina conflitos, dissensos ou divergências políticas. Ao contrário, parte do reconhecimento de que sociedades democráticas são plurais e atravessadas por desacordos razoáveis. O que a democracia deliberativa exige é que tais conflitos sejam processados por meio de procedimentos públicos de argumentação, nos quais as decisões possam ser justificadas por razões acessíveis e criticáveis.

Nesse sentido, a teoria discursiva não pressupõe consenso artificial ou unanimidade moral. Seu ponto central é a institucionalização de condições comunicativas capazes de tornar a formação da vontade pública mais inclusiva, reflexiva e racionalmente controlável. A legitimidade democrática não depende de que todos concordem efetivamente com o resultado final, mas de que os sujeitos afetados possam reconhecer que o processo decisório lhes ofereceu oportunidade adequada de participação, contestação e influência. Como observa Bohman, a deliberação pública deve permitir que cidadãos e representantes tomem decisões que todos poderiam aceitar se dispusessem de tempo, conhecimento, oportunidade de serem ouvidos e disposição para tornar suas razões responsivas às razões dos demais (Bohman, 1996, p. 5-6).

Essa perspectiva é especialmente importante para evitar a tecnocratização da política climática. O enfrentamento das mudanças climáticas demanda conhecimento científico sofisticado, modelagens complexas, projeções de risco e avaliação de alternativas tecnológicas. No entanto, a indispensabilidade da ciência não autoriza a substituição da política pela técnica. A ciência informa a decisão pública, mas não define sozinha quais riscos são aceitáveis, quais custos devem ser distribuídos, quais comunidades devem ser protegidas, quais setores devem receber incentivos ou quais modelos de desenvolvimento devem ser priorizados.

A racionalidade comunicativa, nesse ponto, contrapõe-se à racionalidade meramente instrumental. Enquanto a racionalidade instrumental se orienta pela escolha eficiente de meios para fins previamente estabelecidos, a racionalidade comunicativa volta-se à construção intersubjetiva de entendimentos sobre fins, valores e normas de convivência

(Habermas, 2012).

Aplicada à governança climática, essa distinção evidencia que a política ambiental não pode ser reduzida a cálculo de eficiência regulatória ou a gestão técnica de emissões, por exemplo. Ela envolve escolhas coletivas sobre justiça – que envolvem debates e busca de consensos-, desenvolvimento, proteção de direitos e responsabilidade intergeracional.

A política climática, portanto, não deve ser compreendida apenas como um conjunto de instrumentos administrativos destinados a alcançar metas ambientais. Ela é também um processo de formação pública de sentido sobre o futuro comum. A escolha entre diferentes caminhos de transição energética, por exemplo, envolve mais do que comparação entre custos e benefícios econômicos. Envolve a definição de quais impactos são socialmente aceitáveis, quais populações devem ser protegidas, quais atividades econômicas devem ser estimuladas ou descontinuadas e como repartir os ônus da transformação ecológica.

A esfera pública ocupa papel decisivo nessa construção. Para Habermas, a esfera pública constitui o espaço social intermediário entre sociedade civil e sistema político, no qual problemas coletivos são tematizados, argumentos são confrontados e opiniões públicas se formam (Habermas, 1997, p. 91-121). Ela não se confunde com o Estado nem com o mercado, embora dialogue criticamente com ambos, e sua função democrática consiste em transformar experiências, demandas e conflitos sociais em poder comunicativo capaz de influenciar as instituições formais de decisão.

No campo climático, a esfera pública permite que questões antes restritas a especialistas, burocracias ou setores econômicos sejam submetidas ao debate social ampliado. A definição da matriz energética, a autorização de empreendimentos de grande impacto, a adoção de instrumentos de mercado, a proteção de comunidades vulneráveis e a formulação de metas de mitigação devem ser discutidas em arenas públicas transparentes, nas quais a sociedade possa compreender os fundamentos das decisões, contestar premissas e propor alternativas.

Essa dimensão pública é indispensável porque as políticas climáticas frequentemente envolvem assimetrias informacionais e desigualdades de poder. Grandes agentes econômicos e estruturas estatais especializadas tendem a possuir maior capacidade técnica, acesso a informações e influência institucional. Por outro lado, grupos diretamente afetados por decisões ambientais (como comunidades tradicionais, populações costeiras, trabalhadores vulneráveis ou moradores de áreas de risco) nem sempre dispõem dos mesmos recursos para participar do debate público.

Bohman contribui para essa discussão ao destacar que a deliberação pública, em sociedades plurais e complexas, não pode ser pensada apenas como aplicação de um procedimento ideal. Ela deve ser compreendida como atividade dialógica, na qual os participantes trocam razões, respondem uns aos outros e podem razoavelmente esperar que suas contribuições influenciem o resultado ou permitam sua revisão futura (Bohman, 1996, p. 23-27).

Nesse sentido, a participação social não pode ser reduzida a formalidade procedimental. Audiências públicas, consultas, conselhos, conferências e mecanismos de tomada de subsídios somente possuem densidade democrática quando permitem participação informada, plural e potencialmente influente. Se a participação ocorre apenas após a definição substancial da decisão, ou se as contribuições sociais não recebem resposta institucional adequada, o procedimento corre o risco de funcionar como legitimação formal de escolhas previamente tomadas.

A teoria habermasiana permite, assim, diferenciar participação simbólica de deliberação democrática. A primeira limita-se a abrir espaços formais de manifestação, sem alterar efetivamente a estrutura da decisão. A segunda exige que argumentos apresentados pela sociedade possam circular, ser considerados, respondidos e, quando pertinentes, incorporados ao processo decisório. A deliberação democrática pressupõe responsividade institucional, isto é, o dever de as autoridades públicas justificarem suas escolhas diante das contribuições recebidas.

Essa exigência de responsividade é particularmente relevante na governança climática, pois políticas ambientais frequentemente envolvem decisões de longo prazo e consequências irreversíveis. Quando o Estado opta por determinado modelo de exploração energética, infraestrutura ou regulação de emissões, pode produzir impactos duradouros sobre ecossistemas, comunidades e trajetórias econômicas. Por isso, a qualidade deliberativa do procedimento assume papel preventivo: permite identificar riscos invisibilizados, corrigir pressupostos técnicos, incorporar saberes locais e evitar a imposição unilateral de custos socioambientais.

A partir da articulação entre a teoria discursiva de Habermas e as contribuições de Bohman e Jasanoff, este artigo sustenta que a legitimidade das políticas climáticas pode ser examinada a partir de três condições principais: inclusão, transparência e responsividade. A primeira exige a participação dos sujeitos afetados, especialmente daqueles que suportam de modo mais intenso os riscos ambientais e os custos da transição energética. A segunda

demanda transparência das informações técnicas e institucionais, de modo que os fundamentos das decisões possam ser compreendidos, debatidos e contestados. A terceira refere-se à responsividade do processo decisório, pela qual o Estado deve demonstrar de que modo as contribuições sociais foram consideradas na formação da decisão pública.

Essas condições não eliminam a discricionariedade administrativa nem substituem a competência técnica dos órgãos responsáveis. Ao contrário, qualificam o exercício da autoridade pública em contextos democráticos. A Administração Pública continua responsável por decidir, planejar e implementar políticas climáticas, mas suas decisões devem ser justificáveis perante a sociedade.

Essa compreensão permite enfrentar uma objeção recorrente: a de que a urgência climática exigiria decisões rápidas, centralizadas e tecnicamente conduzidas, tornando a deliberação pública um obstáculo à efetividade. Embora a crise climática de fato demande respostas céleres, a exclusão da participação tende a produzir resistências sociais, baixa adesão, judicialização, conflitos territoriais e perda de confiança institucional. A deliberação, portanto, não deve ser vista como entrave, mas como condição de sustentabilidade política e social das decisões ambientais.

Nesse horizonte, as políticas climáticas democraticamente legítimas são aquelas capazes de articular ciência, instituições e sociedade civil em processos decisórios abertos, informados e responsivos. Isso não significa que toda decisão ambiental precise alcançar consenso pleno, mas que deve poder ser justificada por razões públicas, submetidas ao debate e orientadas pela consideração dos sujeitos afetados. O déficit democrático surge justamente quando decisões de grande impacto coletivo são formuladas sob predominância de racionalidades instrumentais, pressões setoriais ou linguagem técnica inacessível ao público.

A aplicação da teoria habermasiana à governança climática brasileira permite, portanto, compreender a participação social como condição de validade democrática das políticas ambientais. A sustentabilidade, enquanto princípio ético e jurídico, exige não apenas a preservação das condições de vida, mas também a construção pública das decisões que definem como essa preservação será realizada. Sem procedimentos deliberativos inclusivos, a política climática pode até perseguir fins ambientalmente relevantes, mas permanecerá vulnerável a déficits de legitimidade.

Assim, a democracia deliberativa oferece um critério normativo para avaliar a qualidade das políticas climáticas. Quanto mais os processos decisórios incorporam pluralidade de atores, transparência informacional, possibilidade de contestação e dever de

justificação, maior é sua proximidade com o ideal habermasiano de formação discursiva da vontade. Quanto mais se fecham em arenas técnicas, burocráticas ou capturadas por interesses econômicos, maior é o risco de que a sustentabilidade seja convertida em discurso legitimador de decisões pouco democráticas.

Desse modo, a teoria discursiva de Habermas permite afirmar que a governança climática não é apenas problema de gestão eficiente, mas questão central do Estado democrático de direito. A legitimidade das políticas ambientais depende da capacidade institucional de transformar conflitos socioambientais em processos públicos de argumentação, nos quais os sujeitos afetados possam participar da definição dos caminhos coletivos. É a partir dessa chave que se torna possível analisar, no contexto brasileiro, os desafios da participação social na construção de uma política climática justa, inclusiva e democraticamente legitimada.

4 CONCLUSÃO

A crise climática impõe ao Estado brasileiro o desafio de formular políticas públicas ambientalmente eficazes, tecnicamente qualificadas e socialmente legítimas. No campo energético, esse desafio assume especial relevância, pois as escolhas relativas à matriz energética, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa, ao aproveitamento de fontes renováveis e à exploração de novas fronteiras tecnológicas produzem efeitos econômicos, territoriais, sociais e intergeracionais. Por essa razão, as políticas climáticas e energéticas não podem ser compreendidas apenas como instrumentos administrativos de gestão ambiental ou de segurança energética, mas como decisões normativas que exigem justificação pública.

O problema proposto neste artigo consistiu em investigar em que medida a democracia deliberativa habermasiana permite compreender a participação social como condição de legitimidade da governança climática brasileira. A resposta construída ao longo do trabalho é afirmativa: a teoria discursiva de Habermas oferece fundamento normativo consistente para sustentar que políticas climáticas somente alcançam legitimidade democrática robusta quando resultam de procedimentos inclusivos, transparentes e responsivos, capazes de articular conhecimento científico, instituições públicas e sujeitos afetados na formação da vontade pública.

Na primeira seção, demonstrou-se que a sustentabilidade não pode ser reduzida a objetivo ecológico ou categoria programática. A partir das contribuições de Bodnar e Bosselmann, verificou-se que a sustentabilidade envolve dimensões ecológicas, sociais,

econômicas e éticas, exigindo a integração entre proteção ambiental, justiça social e responsabilidade institucional. No campo energético, essa compreensão revela que a transição para modelos menos intensivos em carbono não pode ser avaliada apenas por critérios de eficiência técnica ou inovação tecnológica, pois envolve distribuição de riscos, impactos territoriais e proteção de comunidades presentes e futuras.

A leitura kantiana reforçou a dimensão moral da sustentabilidade, especialmente ao relacionar a proteção climática à responsabilidade intergeracional. As escolhas energéticas atuais não afetam apenas a geração presente, mas condicionam as possibilidades de vida das gerações futuras. Entretanto, concluiu-se que a fundamentação ética, embora necessária, não é suficiente para resolver o problema da legitimidade democrática. A correção moral dos fins ambientais não dispensa a legitimidade dos meios pelos quais tais fins são definidos, priorizados e implementados.

Na segunda seção, a teoria discursiva de Habermas permitiu deslocar a análise da sustentabilidade do plano exclusivamente ético para o plano democrático-procedimental. A tensão entre facticidade e validade evidencia que normas e políticas públicas não se legitimam apenas por sua posituação formal ou por sua eficácia administrativa. Elas precisam poder ser racionalmente justificadas perante os sujeitos afetados. No campo climático, essa exigência é ainda mais intensa, pois as decisões envolvem riscos difusos, incertezas científicas, impactos assimétricos e conflitos sobre modelos de desenvolvimento.

A partir do princípio do discurso, sustentou-se que os sujeitos afetados pelas políticas climáticas e energéticas devem ser considerados participantes necessários, ainda que indiretos, da formação da decisão pública. Isso impede que a política ambiental seja reduzida à atuação de especialistas, burocracias ou agentes econômicos organizados. O conhecimento científico é indispensável para o enfrentamento das mudanças climáticas, mas não substitui a deliberação democrática sobre prioridades, responsabilidades, riscos aceitáveis e distribuição dos custos da transição.

Nesse ponto, as contribuições de Bohman e Jasanoff reforçaram o argumento central. Bohman permite compreender a deliberação pública como atividade dialógica em sociedades plurais e complexas, na qual os participantes devem ter possibilidade razoável de apresentar razões, contestar argumentos, influenciar resultados e revisar decisões futuras. Jasanoff, por sua vez, contribui ao demonstrar que ciência e ordem social são coproduzidas, de modo que os dados técnicos e os modelos científicos não entram na política pública como elementos neutros e externos, mas são interpretados, selecionados e institucionalizados em

contextos sociais e políticos específicos.

Com base nesse referencial, o artigo propõe que a legitimidade das políticas climáticas pode ser examinada a partir de três condições principais: inclusão, transparência e responsividade. A inclusão exige a participação dos sujeitos afetados, especialmente daqueles que suportam de forma mais intensa os riscos ambientais e os custos da transição energética. A transparência demanda a disponibilização compreensível das informações técnicas, científicas e institucionais que fundamentam a decisão pública. A responsividade exige que o Estado demonstre de que modo as contribuições sociais foram consideradas, acolhidas, rejeitadas ou incorporadas ao processo decisório.

Conclui-se, portanto, que a participação social não deve ser tratada como elemento acessório ou formalidade consultiva das políticas climáticas. À luz da democracia deliberativa, ela constitui condição de legitimidade democrática das decisões ambientais e energéticas. Políticas públicas voltadas à sustentabilidade podem até perseguir fins ambientalmente relevantes, mas permanecerão vulneráveis a déficits de legitimidade se forem formuladas por procedimentos fechados, tecnocráticos ou capturados por interesses setoriais.

A governança climática brasileira, nesse horizonte, deve ser compreendida como uma exigência do Estado democrático de direito. Sua legitimidade depende da capacidade institucional de transformar conflitos socioambientais em processos públicos de argumentação, nos quais ciência, Estado e sociedade civil possam interagir de modo aberto, informado e justificável. A sustentabilidade, assim, não é apenas um resultado a ser alcançado, mas também um modo democrático de decidir sobre os caminhos coletivos de mitigação, adaptação e transição energética.

A teoria habermasiana permite, portanto, compreender a participação social como condição de validade democrática da governança climática brasileira, especialmente em um contexto no qual a urgência ambiental não pode servir de justificativa para a redução do debate público, mas deve reforçar a necessidade de decisões coletivamente justificadas.

5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 22 edição, 2021.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A Epistemologia**

Interdisciplinar da Sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. Revista Brasileira de Direito, 12 (2); 2016.

BOHMAN, James. **Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy.** Cambridge, MA; London: The MIT Press, 1996.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França; prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.** Disponível em: [L9478compilado](#). Acesso em: 28/08/2025.

_____. Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre o aproveitamento de potencial energético offshore.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115097.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JASANOFF, Sheila. The idiom of co-production. In: JASANOFF, Sheila (ed.). **States of knowledge: the co-production of science and social order.** London; New York: Routledge, 2004. p. 1-12.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.